



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI N.º 9.561

Dispõe sobre o “ENSINO RELIGIOSO” nas escolas da rede pública municipal de Uberaba, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Ensino Religioso, parte integrante da formação básica do cidadão, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedada a abordagem confessional dos conteúdos e qualquer atitude que implique em discriminação por parte dos professores, ao conviver com educandos de diferentes procedências religiosas, filosóficas e culturais.

§1º. Será garantido em todas as séries e/ou ciclos do ensino fundamental, no horário normal, com carga horária computada dentro das 800 horas mínimas previstas para o ano letivo.

§2º. Será facultativo para o ensino médio, cabendo ao colegiado de cada escola deliberar sobre a sua inclusão ou eventual exclusão.

§3º. A opção pelo ensino religioso será manifestada pelo aluno ou por seus responsáveis legais no ato da matrícula, cabendo ao colegiado da escola decidir sobre a forma de oferecer outras atividades pedagógicas aos alunos que não se matricularem nesta disciplina.

Art. 2º. O Ensino Religioso, disciplina integrante da Educação Religiosa, entendida como área de conhecimento, nos termos da Resolução n.º 02 da Câmara de Educação Básica, Conselho Nacional de Educação, de 07 de abril de 1998, terá o tratamento como área de conhecimento no conjunto das demais áreas do currículo escolar.

§1º. Será ministrado na forma disciplinar e interdisciplinar, onde os conteúdos estudados contemplem os aspectos da religiosidade brasileira, em especial da religiosidade regional, da fenomenologia da religião e de religiões, da antropologia cultural e filosófica, da formação ética, dos demais assuntos de interesse dos educandos e da comunidade educativa como um todo.

§2º. Para a definição dos conteúdos do ensino religioso será ouvida entidade civil, CRERM – Comissão Regional de Ensino Religioso Municipal, constituída de representantes das Denominações Religiosas, em âmbito Regional, dos professores de ensino religioso e de outros representantes da sociedade civil, sem discriminação de qualquer natureza.

a) A Comissão mencionada no §2º do art. 2º será organizada regionalmente, considerando as dez Regiões na divisão geográfica de Minas Gerais – Anexo;



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

b) A Comissão Regional de Ensino Religioso Municipal estará vinculada ao Conselho do Ensino Religioso de Minas Gerais – CONER/MG.

Art. 3º. O Sistema de Ensino da Secretaria Municipal da Educação instituirá e manterá uma coordenação pedagógica efetiva, COERM – Coordenação de Ensino Religioso da rede municipal, para implantar, implementar, acompanhar e avaliar a educação religiosa no Município.

§1º. A Coordenação será composta de pessoal técnico-pedagógico do seu quadro interno do magistério, devidamente preparado para o desempenho de sua função nesta área.

§2º. A COERM poderá solicitar da Comissão Regional de Ensino Religioso Municipal um ou mais membros, escolhidos das diferentes categorias representadas, para se integrarem à mesma, desde que devidamente preparados para o acompanhamento pedagógico a esta disciplina.

§3º. A Secretaria Municipal da Educação, através da COERM, poderá constituir comissões de assessoria ou consultoria para as ações pedagógicas que se fizerem necessárias, ouvida a Comissão Regional de Ensino Religioso Municipal - CRERM.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Educação garantirá os direitos do Professor de Educação Religiosa, dispensando-lhe o mesmo tratamento concedido aos demais profissionais da educação do quadro do magistério.

§1º. Para fins de concurso público o candidato ao cargo de professor de ensino religioso deverá ser habilitado em Cursos de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Religiosa oferecido segundo as Diretrizes da Resolução n.º 1 do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP), de 18 de fevereiro de 2002.

§2º. Enquanto não houver habilitação específica em ensino religiosos serão admitidos, em caráter precário professores da rede municipal, concursados em áreas humanas, ou admitidos em função pública, com capacitação em ensino religioso de no mínimo 120 horas, desde que aprovada pela Secretaria Municipal de Educação ou Superintendência Regional de Ensino.

a) A capacitação a que se refere o parágrafo anterior será aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a CRERM, num prazo mínimo estabelecido antes da data de sua realização.

b) Os portadores de Certificado de Cursos de Pós-Graduação serão admitidos, desde que respeitada a ordem de classificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a CRERM.



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

c) Compete à Secretaria Municipal de Educação, através da COERM, estabelecer os critérios de prioridade para classificação dos professores candidatos à função em ensino religioso.

Art. 5º. Para efeito de admissão no quadro do magistério para a função em ensino religioso na forma do art. 4º, §2º, o professor deverá apresentar comprovante de credenciamento fornecido pela CRERM, segundo os critérios estabelecidos em seu regimento interno.

Art. 6º. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a CRERM.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo por decreto.

Art. 8º. Faz parte integrante desta Lei o ANEXO referente aos locais sedes para implantação dos Conselhos Regionais de Ensino Religioso Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 21 de junho de 2005.

Antônio Carlos Silva Nunes
Presidente

Marilda Ribeiro Resende
Vice-Presidente

Massú Machiyama
1º Secretário

Valdecy Caetano de Sousa
2º Secretário